



CÓPIA

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**LEI N.º 603/2018
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018**

Institui o Programa de Inclusão Social, denominado "MAIS CIDADANIA", dispõe sobre sua operacionalização e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inclusão, denominado "MAIS CIDADANIA", que consiste na concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda, a famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos por esta lei, a ser regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O Programa MAIS CIDADANIA – tem como objetivos principais:

I. Prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

II. Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida por intermédio da transferência de renda.

III. Minimizar os índices de evasão e de repetência nas redes públicas de ensino;

IV. Incentivar e garantir que o cronograma de vacinação seja regularmente cumprido.

*Republicada por incorreção quanto a numeração. Onde se lia: Lei Nº 598/2018, leia-se: Lei Nº 603/2018.

CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO, DA REVISÃO E/OU DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 3º. O cadastramento de famílias para integrar o Programa de Inclusão Social – MAIS CIDADANIA – será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa de Inclusão Social – MAIS CIDADANIA – deve ser realizada, de forma ordinária, uma vez por ano, ao longo do exercício.

Parágrafo único. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa de Inclusão Social – MAIS CIDADANIA – também poderá ocorrer de forma extraordinária, a qualquer tempo, mediante determinação do Secretário Municipal de Assistência Social, com a finalidade de ampliar a transferência de renda às famílias que atendam aos requisitos exigidos por esta lei, bem como fiscalizar a sua observância por aqueles que já integram o Programa.

Art. 5º. A revisão e/ou atualização do cadastro das famílias integrantes do Programa de Inclusão Social – MAIS CIDADANIA – deverá ocorrer com o acompanhamento direto da Comissão de Acompanhamento e Controle Social instituída por essa lei.

CAPÍTULO III – DAS CONDICIONALIDADES

Art. 6º. Serão contempladas com o Programa MAIS CIDADANIA – previsto nesta lei, as famílias residentes no Município de Itaporanga d’Ajuda que se encontrar em situação de vulnerabilidade social, constatada através de relatório elaborado por Assistente Social, bem como atender aos seguintes requisitos:

I. Comprovar possuir renda per capita familiar não superior a 1/2 (meio) salário mínimo;

II. Comprovar residir no Município de Itaporanga d’Ajuda a pelo menos 01 (um) ano, por qualquer meio idôneo, desde que aceito pela Administração



§1º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às famílias e/ou cidadãos já beneficiários do Programa.

§2º. São condições para permanência no Programa:

I. manter as crianças e adolescentes de até 17 (dezesete) anos de idade, devidamente matriculados na rede pública de ensino e com frequência de, pelo menos, 70% (setenta por cento), comprovada através de relatório anual a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do *caput* do art. 4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

II. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta que o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;

III. manter atualizada a Carteira de Vacinação das crianças e adolescentes de até 17 (dezesete) anos de idade, cuja comprovação será apresentada quando da revisão e/ou atualização ordinária do cadastro, realizada nos moldes do *caput* do art. 4º, ou nas convocações extraordinárias, previstas no parágrafo único deste mesmo artigo;

IV. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;

V. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, dentre outros.

§3º. Equipara-se a família, para os fins desta lei, a pessoa que, preenchido os requisitos legais, resida sozinha, por não possuir família neste Município e desde que provoque a inclusão nessa situação para o fim de enquadramento neste programa, bem como aquelas que se enquadrem no conceito de família ampliada.



CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 7º. A participação no Programa de Inclusão Social - MAIS CIDADANIA - confere à família beneficiária o direito à percepção de um benefício financeiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para aquisição de gêneros alimentícios, a serem adquiridos diretamente em estabelecimentos comerciais do Município.

§ 1º. O pagamento deverá ser realizado através de cheque nominal ao responsável pela família beneficiária ou outro meio eleito pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 8. Quando, por ocasião da revisão e/ou atualização do cadastro das famílias participantes do Programa Inclusão Social - MAIS CIDADANIA - for constatada que alguma delas não mais se enquadra nas exigências contidas nesta lei, deverá ser imediatamente excluída do Programa, com o cancelamento do pagamento do benefício financeiro a partir do mês seguinte ao da sua exclusão.

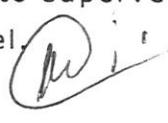
Art. 9. O cancelamento do benefício do Programa de Inclusão Social - MAIS CIDADANIA - ocorrerá:

- I.** quando for constatado, através de relatório elaborado por Assistente Social, que a família beneficiária não se enquadra mais na situação de vulnerabilidade social;
- II.** No caso de descumprimento das condições previstas no artigo 6º, caput e incisos, bem como no §1º, desta Lei.

CAPÍTULO VI - AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O gerenciamento e a execução do Programa de Inclusão Social - MAIS CIDADANIA - são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e sua abrangência dependerá da disponibilidade financeira do Ente Municipal.

Parágrafo único. O Programa poderá ser interrompido a qualquer tempo, sempre que algum fato superveniente aconteça e que o inviabilize ou que o torne inexecutável.



Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta lei, bem como estabelecer normas complementares, para a sua fiel execução.

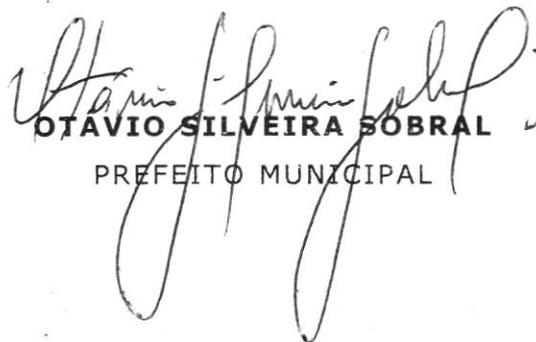
Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com instituições bancárias existentes no Município visando a operacionalização do Programa MAIS CIDADANIA.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicabilidade desta lei correrão por conta de recursos próprios, já consignados no orçamento.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 432 de 01 de abril de 2011, bem como as demais disposições que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga d'Ajuda, 26 de fevereiro de 2018.


OTAVIO SILVEIRA SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL